



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011428-60.2003.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MUNICIPIO DE ARARAS, é apelado JOAO GERONASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40684

Apelação nº 0011428-60.2003.8.26.0038

Comarca de Araras

Apelante: Município de Araras

Apelado: João Geronasso

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 1999 e 2000
– Município de Araras – Em primeiro grau, declarou-se extinta esta execução fiscal, pela falta de interesse de agir, à vista do pequeno valor exequendo – Apelo da municipalidade sustentando sua competência para apreciação da relação custo/benefício do processo, nos termos da Súmula nº 452 do C. STJ e Enunciado nº 50 da Seção de Direito Público do TJSP – Recurso analisado com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º, § 1º) – Tentativa de penhora realizada há mais de um ano da prolação da sentença – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 69/72, a qual extinguiu a presente execução fiscal ante o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir, nos termos do *artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*, em razão do pequeno valor do crédito exequendo, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando, em suma, que a extinção das ações de pequeno valor compete ao Município, nos termos da *Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça* e do *Enunciado nº 50 da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo* (fls. 78/88).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotando-se, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal distribuída em 09/09/2003, objetivando o recebimento de IPTU referente aos exercícios de 1999 e 2000, no valor total de R\$ 742,60 (fls. 05/08).

A citação foi realizada por oficial de justiça em 2004, mas as tentativas de penhora restaram infrutíferas tanto naquela ocasião quanto em 2012 (fls. 21 e 40/42). Posteriormente, a apelante requereu a suspensão do feito em 2014 e 2018 (fls. 45 e 59).

Então, sobreveio a r. sentença, extinguindo a ação em razão da ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da causa (fls. 69/72).

A apelação foi protocolada em abril de 2024 e pode ser analisado à luz do julgamento do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ (artigo 1º, § 1º), tendo em vista a data de sua juntada aos autos (fl. 77).

Entretanto, o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010).

Com efeito, embora a exigência de tentativa de conciliação e do protesto do título valham apenas para o ajuizamento de novas execuções fiscais, a extinção pelo baixo valor não caracteriza retroatividade da jurisprudência, mas mera aplicação imediata do Tema 1184 do STF, fixado na sistemática da repercussão geral e com efeito vinculante, sendo regulamentado pela Resolução 547 do CNJ.

Ressalte-se que a última tentativa de penhora se deu em 2012, sendo que a prolação da r. sentença ocorreu em 2023, demonstrando a ausência de movimentação útil por mais de um ano, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR